EM ANÁLISE

Nº29 –Outubro 2015-

Tráfico de Seres Humanos para Exploração da Mendicidade Forçada

O tráfico de seres humanos é considerado um dos crimes organizados mais lucrativos do mundo, logo a seguir ao tráfico de armas e ao tráfico de drogas. A OIT – Organização Internacional do Trabalho estima que este crime gera anualmente 32 biliões de dólares e 2.4 milhões de vítimas. No entanto, o relatório anual do Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime (UNODC), de 2014, identificou apenas 40177 vítimas registadas nos dados oficiais de 124 países. O número de vítimas registadas é apenas uma pequena amostra do total de vítimas que permanecem nestes países sem serem identificadas.

São maioritariamente vítimas do sexo feminino (70%), sendo que 21% são raparigas com menos de 18 anos. No total, verifica-se que 33% das vítimas identificadas nestes 124 países são menores de idade. A exploração sexual destaca-se como a principal forma de exploração nas várias regiões do mundo, com exceção nas regiões Ásia Oriental e Pacífico, Ásia Meridional onde se destaca a exploração do trabalho forçado. De facto, a exploração sexual e a exploração laboral são as duas formas de exploração com mais vítimas sinalizadas, e, simultaneamente, as duas formas de exploração onde existe um maior conhecimento sobre o fenómeno e sobre a intervenção nestas áreas. A exploração para a mendicidade forçada, pelo contrário, não sendo um fenómeno necessariamente recente, é um fenómeno que entrou na ordem jurídica do tráfico de seres humanos apenas em 2011, ao nível europeu, e em 2013, ao nível nacional. Consequentemente, estamos ainda numa fase inicial no que concerne ao conhecimento científico sobre o fenómeno, a capacidade de identificação dos seus indícios, de sinalização das vítimas e de promoção da sua integração.

Tráfico de Seres Humanos – Conceitos e Legislação

Em Portugal, é o artigo 160º do Código Penal (alterada pela Lei nº 60/2013, de 23 de agosto) que nos dá a definição legal de Tráfico de Seres Humanos (TSH). Segundo esse artigo, consideram-se como TSH os atos de "oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgão ou a exploração de outras atividades criminosas, exercendo violência, rapto, abuso de autoridade, aproveitando-se de uma incapacidade psíquica da

vítima ou através de outra forma de engano ou coação". Esta definição de TSH, semelhante as definições internacionais e europeias, contém três dimensões essenciais: as ações associadas ao processo de tráfico de seres humanos, os meios utilizados e o fim, ou seja, a exploração a que são submetidas as vítimas.

Ação	Meio	Tipo de exploração (finalidade)
Oferecer Entregar Recrutar Aliciar Aceitar Transportar Alojar Acolher	Violência Rapto Abuso de autoridade Aproveitamento de uma incapacidade psíquica da vítima Aproveitamento de outra forma de engano Coação	Sexual Laboral Mendicidade Escravidão Extração de órgão Atividades criminosas

Ao nível nacional, o enquadramento legal do tráfico de pessoas remonta a 1982, nomeadamente ao Artigo 2º do Código Penal e estava associado exclusivamente a exploração sexual e a atos cometidos em países estrangeiros, ou seja, atos que implicavam a deslocação das vítimas para outro país. Este artigo define este crime como associado a quem aliciasse, seduzisse ou desviasse alguma pessoa "mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual". Este enquadramento sofreu alterações em meados da década de 90, através do Decreto-Lei nº48/95 (art.169º), e em 2001 (Código Penal 2001, art. 169º), tornando-se mais específico as ações e os meios, mas manteve-se centrado na dimensão da exploração sexual e na mobilidade das vítimas para país estrangeiro. É apenas com a alteração do Código Penal de 2007 (Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, art. 160º), que o conceito de TSH em Portugal passa a abranger, para além da exploração sexual, a exploração laboral e extração de órgãos, e passa a considerar também as situações em que o tráfico decorre dentro das fronteiras nacionais, sem implicar entrada ou saída do território nacional.

A definição de TSH acima exposta corresponde a última alteração ao artigo 160º do Código Penal que decorreu em agosto de 2013 (Lei nº 60/2013, de 23 de agosto) e que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas. Com esta alteração o tipo de exploração torna-se ainda mais abrangente incluindo a exploração da mendicidade, da escravidão e a exploração de atividades criminosas.

Ao nível internacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, também conhecido por Protocolo de Palermo, é o principal instrumento global de combate a este crime e que pela primeira vez cria uma definição

consensual do tráfico de pessoas[1]. Este Protocolo foi aprovado em 2000, entrou em vigor em dezembro de 2003 e tem até ao momento 117 países signatários[2].

Dentro da União Europeia, a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, de Varsóvia (Maio de 2005) é o instrumento legal que molda a definição de TSH junto dos países comunitários. A definição utilizada nesta convenção é semelhante a definição do Protocolo de Palermo, mas torna-se mais abrangente por retirar o enfoque especial dado às mulheres e às crianças. Pelo contrário, esta Convenção defende a igualdade entre homens em mulheres e promove o princípio de não discriminação com base no sexo, na raça, na cor, na língua, na religião, nas opiniões políticas ou outras, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento ou em qualquer outra situação. Posteriormente, a 5 de abril de 2011, a Directiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho alarga as formas de exploração associadas ao crime de tráfico de seres humanos, passando a incluir a mendicidade forçada, a exploração de atividades criminosas, a adoção ilegal ou o casamento forçado.

Por outro lado, deve-se igualmente reforçar que no enquadramento legal do crime de TSH, quer ao nível nacional quer europeu (Diretiva 2011/36/EU), o consentimento das vítimas é considerado irrelevante sempre que se provem que foram utilizados um ou vários meios descritos na lei (ex: coação, violência, aproveitamento de uma incapacidade psíquica da vítima, etc). No caso das vítimas que são menores de 18 anos não só o consentimento, mas também os meios utilizados são considerados como irrelevantes. De forma concisa, Delap (2009)[3] afirma que o tráfico de crianças refere-se a qualquer situação que envolva crianças que são deslocadas com o objetivo da sua exploração.

Mendicidade – Conceitos e legislação

Para além da mendicidade clássica, definida pelo relatório *Typology and Policy to Child Begging in the EU* como "Pedir dinheiro evocando piedade ou referindo uma circunstância específica (ex: necessidade de dinheiro para comprar o bilhete do autocarro), sem oferecer nada em troca"[4], também são consideradas no contexto da mendicidade as "atividades auxiliares à mendicidade"

[1] O Protocolo de Palermo define tráfico de pessoas como "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos" (*in* http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/protocolotr%E1ficopt.pdf)

[2] Dado referente a Agosto de 2015. Ver mais informação em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en&clang=_en#EndDec

[3] DELAP, Emily, *Begging for Change*, Ed. Anti-Slavery International, 2009

[4] Tradução livre de "asking for money either by evoking pity, or citing a particular circumstance (e.g. needing Money for a bus fare), without providing anything in return". AAVV, *Report for the Study on Typology and Policy Responses to Child Begging in the EU*, 2012, pag 19 in https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/report_for_the_study_on_typology_and_policy_responses_to_child_begging_in_the_eu_0.pdf

que são definidas como a oferta de "produtos ou serviços simbólicos em troca de uma doação monetária"[5]. Esta oferta de produtos ou de serviços distinguem-se de um mercado de economia informal onde, por exemplo, vendedores ambulantes percorrem espaços públicos e espaços de restauração vendendo produtos (ex: flores, artesanato, óculos, etc) ou prestando serviços (ex: elaboração de caricaturas, tranças nos cabelos, etc). Nestes casos, a venda de produtos e serviços implica a existência de um preço atribuído, mesmo que este possa ser negociado. Nas atividades auxiliares à mendicidade, pelo contrário, permanece um apelo à piedade junto dos transeuntes pelas condições de pobreza ou exclusão social extrema vivenciadas pela pessoa em causa e a oferta de produtos ou de serviços não está associada a um preço (fixo ou negociável), mas sim a uma doação. As atividades consideradas como auxiliares à mendicidade por este relatório são a venda de produtos (ex: flores, pensos, separadores de livros, etc), a prestação de serviços (ex: arrumar carros, lavar vidros dos carros, performance de uma atividade artística, arrumar carrinhos do supermercado, etc) e a recolha de produtos (ex: papel, metal ou outros produtos para reciclagem).

Em Portugal, a mendicidade não é crime, sendo apenas criminalizadas as situações de exploração de crianças ou de pessoas psiquicamente incapazes na atividade da mendicidade (Artigo 296º do Código Penal alterada pela Lei nº 59/2007, de 4 de setembro). Nestes casos, as pessoas que exploram estes grupos podem ser punidas com pena de prisão até aos 3 anos. Para além de crime, a mendicidade infantil pode também ser enquadrada como situação de perigo através da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (artigo 3º, nº 2, Lei nº147/99, de 1 de setembro), sendo assim é legitimada a intervenção das estruturas com competência em matéria de infância e juventude

No contexto do TSH, o Observatório do Tráfico de Seres Humanos, em conjunto com várias organizações com intervenção nesta área, identificaram um conjunto de indicadores que poderão ajudar a distinguir das situações comuns de mendicidade as situações de tráfico para exploração da mendicidade, nomeadamente[6]:

Adultos	Crianças
• Ser transportados de e para o local de mendicidade por outra pessoa; • Aparentar/apresentar ter doença grave, deficiência, amputação ou gravidez; • Fazer-se acompanhar por menores (bebés de colo); • Ter o dinheiro angariado recolhido periodicamente por outra pessoa; • Exibir letreiros em língua portuguesa mas não a falarem; • Não saber o local onde se encontram; • Não ter liberdade de movimentos; • Estar privados de água, alimentação, cuidados de saúde e/ou de higiene;	• Não ter acesso aos respetivos pais ou tutores legais; • Viver, como membros do grupo de crime organizado, com adultos que não são os respetivos pais; • Comer separadas de outros membros da "família"; • Estar desacompanhadas; • Não ter acesso à educação; • Parecer intimidadas e comportar-se de uma forma que não corresponde ao comportamento típico das crianças da sua idade; • Não ter amigos da sua idade fora do local onde são encontradas;

[5] Tradução livre de "offering token products or services in Exchange for a donation of Money". AAVV, *Report for the Study on Typology and Policy Responses to Child Begging in the EU*, 2012, pag 18 in https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/report_for_the_study_on_typology_and_policy_responses_to_child_begging_in_the_eu_0.pdf

[6] OTSH (Coord), *Mendicidade Forçada: A face invisível do Tráfico de Seres Humanos para Exploração Laboral*, Ed CIG, 2013

• Ter sinais de agressões físicas; • Sofrer ameaças dirigidas a si ou a outros membros da família; • Estar impedidos de contactar livremente amigos, familiares ou terceiras pessoas; • Não possuir os seus documentos de identificação.	• Não ter tempo para brincar; • Viver separadas de outras crianças e em instalações sem condições; • Ser de várias nacionalidades ou etnias que se deslocam em grupos com poucos adultos; • Apresentar sinais de maus tratos/negligência; • Movimentar-se em grupos quando viajam em transportes públicos (por exemplo, andar constantemente de um extremidade para a outro dos comboios); • Apresentar deficiências físicas que aparentem ser o resultado de mutilação; • Ser castigados se não receberem ou roubarem o suficiente;

Os dados estatísticos do Observatório do Tráfico de Seres Humanos

O Observatório do Tráfico de Seres Humanos foi criado em 2008 (Lei 229/2008, de 27 de novembro) permitindo assim conceção de instrumentos de recolha e monitorização de dados estatísticos sobre o fenómeno do TSH em Portugal e a construção de conhecimentos sobre o tema. O seu primeiro relatório é datado de fevereiro de 2009, com dados que reportam a 2008. Desde essa altura, são produzidos relatórios anuais com os dados recolhidos junto de uma rede alargada de organizações governamentais, não-governamentais e intergovernamentais.

No ano de 2014[7] foram sinalizadas em Portugal 198 presumíveis vítimas de TSH, sendo 182 vítimas (nacionais e estrangeiras) sinalizadas em território nacional e 15 vítimas portuguesas sinalizadas no estrangeiro. Relativamente as vítimas sinalizadas em território nacional, verificou-se uma diminuição face a 2013, mas aumento em relação a 2012 e a 2011. Pelo contrário, a sinalização de vítimas portuguesas em território estrangeiro aumentou no período homólogo, mas diminuiu relativamente a 2012 e a 2011.

A maior parte das sinalizações que ocorreram em território nacional referem-se a exploração sexual (86) e laboral (56). Ao nível da exploração da mendicidade foram sinalizadas 7 presumíveis vítimas em 2014. Quanto a nacionalidade das presumíveis vítimas, destacam-se as cidadanias europeias (132), nomeadamente de países comunitários (128).

Entre as 182 presumíveis vítimas de TSH sinalizadas em Portugal, 27 eram menores. Devido a proteção dos dados estatísticos não é possível uma caracterização detalhada destas presumíveis vítimas. Contudo, sublinhe-se a existência de menores entre as presumíveis vítimas de tráfico para exploração da mendicidade.

Analisando os dados entre 2008 e 2014 referente apenas ao tráfico para exploração da mendicidade, verifica-se a sinalização de um total 23 presumíveis vítimas. A maior parte destas presumíveis vítimas era menores de 18 anos e do sexo feminino. Ao nível das nacionalidades destacam-se os estrangeiros, nomeadamente a nacionalidade romena. No caso do tráfico para

[7] OTSH, *Tráfico de Seres Humanos: Relatório 2014*, Ministério da Administração Interna, março 2015

exploração da mendicidade foram identificados como métodos de coação a utilização de controlo de movimentos, ameaças diretas e indiretas, ofensas físicas, sequestro e sonegação de rendimentos.[8]

Instrumentos de Sinalização e de Acolhimento de Vítimas

Portugal possui um Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos. Trata-se da adaptação à realidade portuguesa de ferramentas práticas desenvolvidas pelo projeto europeu Euro TrafGuID. Através deste documento é possível ter um melhor conhecimento sobre o TSH para exploração sexual, laboral e para exploração da mendicidade forçada e de outras atividades ilícitas, assim como dos indicadores que possam auxiliar na sinalização de presumíveis vítimas por diferentes atores. É igualmente apresentado um fluxograma através do qual é possível compreender as principais etapas, atores e procedimentos do processo de sinalização e identificação das vítimas. O Observatório do Tráfico de Seres Humanos possui um centro de recursos (http://www.otsh.mai.gov.pt/Recursos/Pages/default.aspx) com documentos de interesse sobre o tema disponíveis para download, incluindo o Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de TSH, o Cartão de Sinalização e a Brochura Mendicidade Forçada.

Portugal possui igualmente uma Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de TSH (RAPVT) com o objetivo de apoiar e fomentar a cooperação e a partilha de informação entre diferentes entidades de atuação na área da prevenção, proteção e reintegração das vítimas.

Ao nível do acolhimento, existem em Portugal três centros de acolhimento e proteção à vítimas, sendo dois direcionados para mulheres e seus filhos menores (um na região do Algarve e outro na região Norte) e um direcionado para vítimas do sexo masculino. Existe, no entanto, uma ausência de centros de acolhimento orientados para as necessidades específicas dos menores vítimas de TSH, levando a que estes sejam acolhidos nas estruturas dos Lares de Infância e Juventude existentes. O facto destes menores serem acolhidos em estruturas que não têm um conhecimento profundo sobre o TSH e a especificidade destas vítimas tem contribuído para que haja fenómenos de fuga por parte destes menores, com consequente impacto nas investigações criminais.

O Projeto *The Third Sector against pushed Begging (APB)*

O projeto The Third Sector Against Pushed Begging (HOME/2012/ISEC/AG/THB/4000003901) foi promovido pela ONG italiana Coordinamento Nazionale Comunitá Accogli (CNCA) e financiado pelo Comissão Europeia entre setembro de 2013 e agosto de 2015. Este projeto foi desenvolvido em cinco países europeus – Bulgária, Itália, Polónia, Portugal e Roménia – e a EAPN Portugal foi responsável pela sua implementação em território nacional.

[8] OTSH, "O Tráfico de Seres Humanos para Exploração da Mendicidade", apresentação PowerPoint no *Seminário Final Tráfico de Seres Humanos e Mendicidade Forçada*, Porto, 14 de julho de 2015

Este projeto teve duas etapas de desenvolvimento. Numa primeira fase, foram desenvolvidos estudos de caso em cada um dos países envolvidos no projeto. Em Portugal, o estudo de caso centrou-se na cidade do Porto e teve como objetivo aprofundar o conhecimento sobre o fenómeno da mendicidade na cidade e, desta forma, verificar a existência ou não de indícios de mendicidade forçada ou de tráfico de seres humanos junto desta população. O trabalho de campo deste estudo envolveu: realização de 10 entrevistas a *stakeholders* nacionais e locais; mapeamento de situações de mendicidade na cidade, onde foram identificadas 197 pessoas em situação de mendicidade; e entrevistas a 50 pessoas em situação de mendicidade. Este estudo encontra-se disponível para download no website da EAPN Portugal (http://www.eapn.pt/publicacoes_visualizar.php?ID=198#sthash.qQJzc8kC.dpuf)

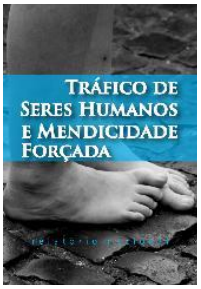

Na segunda etapa do projeto, cada parceiro desenvolveu um plano de operacionalização com base nos resultados da investigação desenvolvida. Em Portugal, foi constituído um grupo de trabalho com a participação de 10 organizações, nacionais e locais, com intervenção na área do Tráfico de Seres Humanos ou da mendicidade[9]. Através deste grupo de trabalho foi possível organizar sessões de sensibilização e/ou colóquios/seminários sobre TSH para mendicidade junto de voluntários que trabalham com população sem-abrigo, junto de magistrados e junto de outros interventores sociais. Como produto final deste trabalho, foi elaborado um catálogo de projetos que visa identificar áreas de intervenção necessárias na prevenção e combate a este crime, assim como a integração das suas vítimas. Este Catálogo de Projetos encontra-se igualmente disponível para download em http://www.eapn.pt/projectos_visualizar.php?ID=152

Os principais canais de comunicação do projeto foram a sua página de facebook e o website institucional. Na página oficial do projeto é possível aceder a mais informações sobre o projeto, incluindo os relatórios das investigações efetuadas nos cinco países de implementação do projeto. O website está disponível através do link http://www.againstpushedbegging.eu/

[9] As organizações envolvidas no grupo de trabalho foram: Associação para o Planeamento da Família; Comissão para Cidadania e Igualdade de Género; Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (Porto Oriental); EAPN Portugal; Instituto de Apoio à Criança; Observatório do Tráfico de Seres Humanos; Polícia Judiciária; Polícia de Segurança Pública; Saúde em Português; Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

- Sendo um fenómeno de pobreza e exclusão social, apenas será possível obter uma intervenção eficaz junto da mendicidade através da criação de estratégias que tenham como ponto de partida as verdadeiras causas da pobreza e exclusão social, nomeadamente as desigualdades sociais, a redistribuição de riqueza, um Estado Social fraco, um mercado de trabalho pouco inclusivo, a existência de preconceitos e de estereótipos sobre estes cidadãos. É igualmente necessária uma Estratégia Nacional de Combate à Pobreza e à Exclusão Social que trabalhe de forma integrada as diferentes dimensões destes fenómenos (apoio social, saúde, habitação, mercado de trabalho, educação e formação profissional, etc) e que coresponsabilize os diferentes ministérios e organismos públicos e privados neste processo.
- A existência de uma estratégia global de combate à pobreza e à exclusão social deve ter também em conta a necessidade de medidas estratégicas e políticas específicas que estejam orientadas para a intervenção junto de fenómenos de pobreza e de exclusão social extrema, tendo em atenção a questão da mendicidade;
- É essencial que exista uma maior atenção por parte das organizações de intervenção social para grupos minoritários em situação de pobreza e exclusão social extrema, nomeadamente grupos sociais que agregam em si mesmos diferentes dimensões da exclusão social: pertencer a uma minoria étnica, serem estrangeiros; praticar a mendicidade; serem sem-abrigo. Por outro lado, é importante uma adaptação da prática da intervenção social às características destes grupos e não esperar que sejam estes a se aproximarem dos serviços. Como tal, é necessário que existam equipas de rua, com uma intervenção diurna, que abordem diretamente estes grupos, que possam dar respostas a algumas das suas necessidades e que, gradualmente, vão construindo uma relação de confiança com esta população. A interação e comunicação poderão ser facilitadas com a utilização da figura de mediadores ou peritos em experiência, ou seja, pessoas pertencentes a essas minorias, que já se encontram integradas em Portugal, e que apoiem não só na tradução e na comunicação, mas também na criação da confiança e da vinculação necessária à intervenção social. Por outro lado, é igualmente importante procurar responder a algumas das necessidades específicas destes grupos, nomeadamente a aprendizagem da língua portuguesa. O domínio da língua é um passo imprescindível à integração social.
- As pessoas que se encontram em situação de mendicidade vivenciam quotidianamente a discriminação e a crítica social face a atividade que desenvolvem. É necessário desconstruir preconceitos e promover a compreensão das verdadeiras causas da mendicidade junto da sociedade em geral e dos profissionais e voluntários de intervenção social. A estigmatização social aumenta a vulnerabilidade destes grupos e dificulta um processo de integração social e laboral.
- No seguimento da necessidade de trabalhar os estereótipos sobre as pessoas em situação de mendicidade, é igualmente importante alertar para os riscos de efeitos perversos na abordagem do combate ao tráfico de seres humanos para exploração da mendicidade via campanhas de sensibilização contra a “esmola”. Se é verdade que o tráfico de seres humanos se alimenta do lucro obtido através da exploração, e, no caso da mendicidade, das esmolas e contribuições da população, também é verdade que sensibilizar a

população para não dar este tipo de apoio fará sobretudo com que este fenómeno se desloque para outros concelhos, outras regiões ou outros países. Por outro lado, este tipo de sensibilização poderá ter um efeito perverso ao nível dos preconceitos sobre as pessoas em situação de mendicidade, para além de poder fragilizar ainda mais as condições económicas destas pessoas sem promover alternativas.

- Tal como referido por vários entrevistados e igualmente na sondagem de opinião, o combate ao tráfico de seres humanos para a mendicidade forçada terá que passar necessariamente pela sua desocultação, criando conhecimento científico sobre os fenómenos da mendicidade forçada e do tráfico para exploração da mendicidade forçada e caracterizando a situação nacional. Paralelamente, é necessário um trabalho de sensibilização, informação e formação. Neste processo, é crucial abranger novos atores que possuem uma maior proximidade aos fenómenos da mendicidade em geral, da mendicidade infantil, do sem-abrigo, entre outros. É necessário promover uma aproximação às organizações que trabalham com sem-abrigo e sensibilizar e informar os próprios sem-abrigo sobre os indicadores de alerta ao nível do tráfico de seres humanos, fenómeno ao qual estão particularmente vulneráveis. Deve-se igualmente apostar na formação das equipas das CPCJ e sensibilizar outros atores que no seu dia a dia estabelecem contacto com o fenómeno da mendicidade, tais como, os párocos e os voluntários que apoiam o trabalho nas igrejas, os gerentes de superfícies comerciais, os agentes policiais e de segurança privada adstritos as superfícies comerciais, etc, capacitando-os para a identificação de indícios de situação de mendicidade forçada ou de tráfico de seres humanos.
- É importante a adaptação dos recursos e das respostas do tráfico de seres humanos tendo em conta a realidade do tráfico de menores e do tráfico para a mendicidade. Enquanto não for possível a construção de CAP orientado para o acolhimento de menores vítimas de tráfico, será essencial formar as equipas dos LIJ para as especificidades destes grupos. Devem ser devidamente estudadas as limitações e as mais-valias da utilização dos LIJ ou de estruturas alternativas (ex: Centro de Acolhimento para Menores não Acompanhados nas área dos refugiados) em oposição à criação de uma estrutura própria para acolhimento destes menores.
- Existe um esforço de trabalho em rede na área do tráfico de seres humanos que se deve realçar. É no entanto importante reforçar este trabalho e abranger ouros atores que poderão trazer novos inputs ao nível do tráfico de menores para a mendicidade, como por exemplo um maior envolvimento da Comissão Nacional de Proteção a Crianças e Jovens em Risco nesta área de intervenção.
- Tendo em consideração a transversal falta de conhecimento sobre o fenómeno e a sua complexidade e cruzamento com outros (pobreza, tráfico de seres humanos para diferenciados fins), será importante potenciar o desenvolvimento de estudos de âmbito nacional e transnacional sobre o mesmo. O exemplo deste projeto, que procura pôr em diálogo e cooperação diferentes países e realidades, é em si mesmo uma boa prática de como iniciar a produção e disseminação de conhecimentos absolutamente cruciais para permitir o desenho e implementação de políticas especificamente dedicadas ao combate ao tráfico e exploração de pessoas para a mendicidade.
- Finalmente, e uma vez mais, importa realçar que, antes de mais nada, estamos perante um

fenómeno com uma íntima relação com a pobreza e exclusão social. A exploração de pessoas, particularmente crianças, para fins de mendicidade tem como principal causa, senão única, o facto de essas mesmas pessoas e seu entorno se encontrarem expostas a situações de enorme fragilidade e precariedade. Assim, esta é mais uma das razões pelas quais se torna ainda mais urgente definir e implementar estratégias integradas de combate à pobreza. Importa por isso aproveitar a oportunidade de a União Europeia ter decidido, durante o próximo período de programação financeira (2014-2020), dedicar 20% do Fundo Social Europeu ao combate à pobreza e incluir, nessa mesma programação ao nível nacional, uma particular atenção a este fenómeno, definindo metas específicas, priorizando a produção de conhecimentos mas igualmente a capacitação dos diferentes actores para uma intervenção integrada, seja no âmbito da emergência, mas, e acima de tudo, no âmbito da prevenção. Em todos estes domínios importará ter presente a necessidade de uma forte e bem articulada cooperação internacional como eixo estratégico de intervenção.

Contactos úteis para sinalização de vítimas de TSH

Centros de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico para:

-Mulheres e seus filhos menores

964 608 288 (24h), da APF/ cap.apf@gmail.com

961 039 169 (24h), da APAV/ capsul@apav.pt

-Homens

961 674 745 (24h), da Saúde em Português cap@saudeportugues.org

Equipas Multidisciplinares Especializadas

EME TSH Norte: 918 654 101 / apf.sostshnorte@gmail.com

EME TSH Centro: 918 654 104 / apf.sostshcentro@gmail.com

EME TSH Alentejo: 918 654 106 / apf.sostsh.alentejo@gmail.com

EME TSH Lisboa: 913 858 556 / apf.sostshlisboa@gmail.com

Linhas de Emergência/Apoio

Linha Nacional de Emergência Social – 144

Linha SOS Imigrante (possui serviço de tradução telefónica) -808 257 257 / 218 106 191 (2ª a 6ª – 9h/19h), informacoes@acm.gov.pt

APAV - 213 567 914

Linha SOS (Criança desaparecida) - 11600

Bibliografia

AAVV, Report for the Study on Typology and Policy Responses to Child Begging in the EU, 2012 in https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/report_for_the_study_on_typology_and_policy_responses_to_child_begging_in_the_eu_0.pdf

Convenção n.º 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, *in* http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf

Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de Março, Aprova o Código Penal *in* http://home.uevora.pt/~ueline/DecretoLei48-95de15deMarco.pdf

DELAP, Emily, *Begging for Change*, Ed. Anti-Slavery International, 2009

Directiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho *in* http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/directiva-2011-36-ue-do/downloadFile/attachedFile_f0/DIRECTIVA_2011_36_UE.pdf?nocache=1303228637.48

Lei n.º 29/2012 de 9 de agosto, Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho *in* http://www.sef.pt/portal/v10/PT/aspx/legislacao/legislacao_detalhe.aspx?id_linha=6262

Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto (9ª alteração ao Código Penal) *in* http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/pdf-lei/lei-992001/downloadFile/file/L_99_2001.pdf?nocache=1180530576.39

Lei nº 60/2013, de 23 de Agosto (30ª alteração ao Código Penal) in https://dre.pt/application/dir/pdf1s/2013/08/16200/0508805090.pdf

OIT, *A rapid assessment of bonded labour in domestic work and begging in Pakistan*, 2004, *in* http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_082030.pdf

OTSH (Coord), *Mendicidade Forçada: A face invisível do Tráfico de Seres Humanos para Exploração Laboral*, Ed CIG, 2013

OTSH, "O Tráfico de Seres Humanos para Exploração da Mendicidade", apresentação PowerPoint no *Seminário Final Tráfico de Seres Humanos e Mendicidade Forçada*, Porto, 14 de julho de 2015

OTSH, *Tráfico de Seres Humanos: Relatório 2014*, Ministério da Administração Interna, março 2015

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 2000, *in* http://www.nao-estas-a-venda.sef.pt/docs/protocolo_palermo.pdf

Protocolo Referente à Criação de uma Rede de Apoio e Protecção às Vítimas de Tráfico *in* http://www.iacrianca.pt/images/stories/noticias_claudia/protocolorapvt.pdf

UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2014*, United Nations publication, 2014,